

# O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL

## RECOGNITION OF INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS DECISIONS IN BRAZIL

Taís Mariana Lima Pereira\*

**Resumo:** O presente trabalho destina-se a analisar individualmente os casos submetidos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que importaram em sentenças condenatórias contra o Estado brasileiro. Serão verificados os aspectos essenciais do cumprimento destas sentenças por meio das resoluções emitidas pela própria Corte e de informações oficiais disponibilizadas pelo Brasil, para que ao final seja possível averiguar o grau de efetividade que alcançaram. Essa análise compreende considerações preliminares acerca dos aspectos históricos que envolvem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, da relativização da soberania estatal frente aos tratados internacionais de Direitos Humanos, da responsabilidade internacional dos Estados e do modo de funcionamento do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Também serão analisados os procedimentos levados a efeito perante e pela Corte, em especial, o procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças. A análise desenvolvida por este trabalho se insere em uma perspectiva humanista e globalizada, na qual o Estado brasileiro busca firmar sua posição internacional como uma das lideranças da América Latina.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supervisão de sentenças.

**Abstract:** This paper intends to analyze the cases submitted to the Inter-American Court of Human Rights with condemnatory sentences against the Brazilian Nation. The essential aspects of recognition of the judgments will be verified based on the resolutions issued by the Court and by the official information released through Brazil, in order to investigate the effectiveness of these sentences. This analysis includes initial considerations about the International Human Rights Historical and about the sovereignty relativization facing of the international treaties of Human Rights. Moreover, this analysis includes de international responsibility of the States and the operation mode of the Inter-American System of protection of the Human Rights. Besides, this analysis also includes considerations about the procedures put into effect by the Court and, especially, the monitoring procedures for the sentence execution from a humanist and global perspective, in which Brazil attempts to consolidate its position as one of the international leaders in Latin America.

**Keywords:** International Law. Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Supervision of sentences.

\* Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba; Curitiba, PR; tais.mlp@hotmail.com

## Introdução

O século XX entrou para a história como um período marcado por constantes e intensas violações aos Direitos Humanos, mas também pela reconstrução e reavaliação do sistema democrático em grande parte do Ocidente, graças à relativização da soberania estatal e ao enfraquecimento do Estado Westfaliano. Nesse contexto de conflitos mundiais e transições de regimes ditatoriais para democracias incipientes, ganhou força a defesa dos Direitos Humanos no plano internacional.

Essa onda humanista também alcançou o Brasil, ainda que tardiamente. No ano de 1969 o país assinou a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificada pelo Congresso Nacional apenas em 1992 e promulgada pelo Decreto n. 678 deste ano.

Entre os diversos instrumentos de proteção aos direitos humanos previstos pela Convenção, ganha relevo a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão jurisdicional do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Tendo o Brasil ratificado a Convenção e reconhecido expressamente a jurisdição da Corte, conforme disposto em seu artigo 62, está obrigado ao cumprimento das decisões por ela proferidas. Entretanto, como será demonstrado no decorrer deste trabalho, a prática revela que por vezes as decisões da Corte deixam de ser integralmente atendidas.

O presente artigo destina-se a analisar o cumprimento das decisões condenatórias proferidas pela Corte contra o Brasil. Nessa breve análise, serão abordados aspectos relativos ao histórico de formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, à relativização do princípio da soberania estatal quando da ocorrência de violações aos Direitos Humanos perpetradas pelos Estados, à responsabilidade internacional dos Estados por tais violações e ao modo de operação do Sistema Regional Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Ao final, será traçado um panorama geral do grau de cumprimento das decisões da Corte pelo Brasil e demonstrados os principais fatores que obstam pleno cumprimento destas decisões, bem como as possíveis alternativas para o aperfeiçoamento do mecanismo de proteção dos Direitos Humanos conduzido pela Corte em relação ao Estado brasileiro e aos seus cidadãos.

O método de pesquisa consiste na análise teórica da doutrina constitucional e internacional sobre Direitos Humanos e na análise empírica das sentenças proferidas pela Corte contra o Estado brasileiro, das resoluções de sentença editadas pela Corte nesses casos e dos dados oficiais disponibilizados pelo Brasil.

No contexto atual em que o Brasil busca se afirmar como uma das lideranças na América Latina e até mesmo em nível mundial, pautado pelos princípios de um Estado Democrático de Direito conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o descumprimento de tratados internacionais, principalmente aqueles concernentes aos Direitos Humanos, pode resultar em prejuízos às suas relações internacionais, além de caracterizar retrocesso à garantia dos direitos fundamentais.

Sob essa perspectiva, é imprescindível uma análise da efetividade e do grau de cumprimento das decisões da Corte em relação ao Brasil, para que se possa melhor compreender o real âmbito de proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

## **1 O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a relativização da soberania estatal como corolário da responsabilidade internacional dos Estados**

O surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é reflexo de um processo histórico de violações e afirmações de direitos, verificado com maior intensidade após os conflitos mundiais da primeira metade do século XX.

Sob a concepção historicista da fundamentação dos Direitos Humanos, defendida pelo jusfilósofo italiano Bobbio (2004, p. 36-38), o homem cria direitos para si conforme se transformam as suas necessidades no decorrer da história. Assim, o homem criou o direito de propriedade no momento histórico em que as práticas comerciais o exigiam e, posteriormente, relativizou-o com a criação de um novo direito, o de habitação, quando o contexto histórico demandava medidas de cunho social. Essa teoria contrapõe-se à tradicional concepção jusnaturalista de que os direitos humanos possuem como fundamento absoluto a própria natureza do homem.

A respeito da fundamentação e criação dos direitos do homem, Bobbio (2004, p. 38) afirma que:

O elenco dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...] O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Seguindo a concepção historicista dos direitos do homem, pode-se aferir que o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge como contraposição aos abusos cometidos pelos Estados em face de seus cidadãos, que tiveram como ápice os conflitos mundiais da primeira metade do século XX. Nos precisos ensinamentos de Mazzuoli (2011, p. 813-814):

Trata-se, portanto, do direito do pós-guerra, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas durante este período (1939-1945), e que foi marcado por inúmeras violações de direitos humanos. A partir desse momento histórico, cujo saldo maior foram 11 milhões de mortos (sendo 6 milhões de judeus) no decorrer desses anos, a sociedade internacional dos Estados viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade internacional eficaz, a fim de resguardar e proteger esses direitos, até então inexistentes. O legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial a falta que fazia uma arquitetura internacional de proteção desses direitos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta jamais viessem a novamente ocorrer no planeta.

O medo e o horror da guerra despertaram o mundo para a necessidade de construção de um sistema normativo de âmbito internacional que assegure a proteção do

ser humano contra violações perpetradas por aqueles que, a princípio, deveriam ser os primeiros a assegurar os Direitos Humanos: os próprios Estados. Piovesan (2012, p. 184) afirma que:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

Os tratados internacionais de Direitos Humanos criados a partir do pós-guerra no século XX foram responsáveis não apenas pela consagração e positivação de inúmeros direitos do homem, mas também por uma significativa mudança no objeto de proteção do Direito Internacional. A vertente originária e tradicional do Direito Internacional que se preocupa em tutelar os interesses dos Estados *versus* Estados, passou então a conviver com a tutela do indivíduo frente ao Estado (MAZZUOLI, 2011, p. 818-819). Esta mudança de perspectiva foi possível graças à relativização do princípio da soberania estatal. Mazzuoli (2011, p. 815) revela que:

As questões humanitárias somente integravam a agenda internacional quando ocorria uma determinada guerra, mas logo se mencionava o problema da ingerência interna em um Estado soberano e a discussão morria gradativamente. Assim é que temas como o respeito às minorias dentro dos territórios nacionais e direitos de expressão política não eram abordados a fim de não se ferir o até então incontestável e absoluto princípio de soberania. (MAZZUOLI, 2011, p. 815).

Para Rezek (2008, p. 219), a característica fundamental “[...] para identificar o Estado enquanto pessoa jurídica de direito das gentes” é a soberania. Ao tecer considerações acerca desse “atributo fundamental do Estado”, acrescenta que:

Identificamos o Estado quando seu governo [...] não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. (REZEK, 2008, p. 224).

A Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 1º como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania. O constitucionalista Silva (2010, p. 154) define a noção de soberania estatal como “[...] poder político supremo e independente”, e acrescenta, ao citar Caetano (apud SILVA, 2010, p. 154), que a soberania no plano internacional denota que o Estado “[...] não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.”

Ocorre que, segundo Piovesan (2012, p. 94-97), a própria Constituição rompe tacitamente com essa concepção tradicional de soberania, ao definir, em seu artigo 4º, inciso II, que entre os princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais, encontra-se o da prevalência dos Direitos Humanos.

Em uma interpretação sistemática desse dispositivo constitucional tem-se que, em razão do princípio máximo orientador de nosso sistema jurídico, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, a soberania do Estado brasileiro pode ser relativizada diante da ordem internacional quando se tratar de questões concernentes aos Direitos Humanos.

Na visão de Piovesan (2012, p. 96), essa inovação introduzida pelo Texto Constitucional de 1988 teve o condão de promover a “[...] abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.”

É dizer, o dever do Estado brasileiro de resguardar a proteção dos Direitos Humanos não somente no plano interno, mas também no externo, acaba por relativizar a sua soberania estatal perante a necessária observância de regras impostas pela comunidade internacional. Nas lições de Piovesan (2012, p. 97):

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos.

Em uma precisa síntese desse posicionamento doutrinário, Mello (2004, p. 839) assevera que “[...] as normas internacionais de direitos humanos criam uma restrição à soberania no seu sentido tradicional.”

A relativização da soberania estatal em matéria de Direitos Humanos impõe limites ao livre arbítrio dos Estados, à medida que a esfera de proteção dos direitos e garantias individuais do ser humano passa a ser protegida pela comunidade internacional, inclusive contra violações perpetradas pelos ditos Estados soberanos. Em outras palavras, os Estados não têm liberdade suficiente para dispor dos direitos fundamentais de seus cidadãos do modo que melhor lhes aprouver.

Na corrente contrária, levantam-se vozes em defesa da soberania estatal como decorrência da supremacia constitucional, a exemplo de Ferreira Filho (2005, p. 245), ao afirmar que “[...] a norma de tratado internacional – mesmo depois de regularmente incorporada ao direito brasileiro – não tem prevalência sobre norma de lei posterior,” haja vista as disposições constitucionais que asseguram a soberania e a independência nacional do Brasil.

Nessa seara, valer tecer algumas considerações, ainda que em uma breve síntese, acerca do antigo embate entre as doutrinas dualista e monista na tentativa de explicar o relacionamento entre o Direito interno dos Estados e o Direito Internacional.

A corrente dualista defende que o Direito interno dos Estados e o Direito Internacional são ordens jurídicas distintas, com fundamentos diversos, ao mesmo tempo válidas e entre as quais inexistem hierarquia ou antinomia. Sustenta, ainda, que o Direito Internacional se destina exclusivamente aos Estados, enquanto o Direito interno tem como sujeitos tanto os Estados quanto os indivíduos (MELLO, 2004, p. 121). Tem como um de seus maiores expoentes Carl Heinrich Triepel e é adotada em países, como a Itália e a Islândia (MAZZUOLI, 2011, p. 77). Para os dualistas, a aplicação do Direito Internacional no âmbito interno dos Estados depende da sua internalização na forma de alguma

espécie normativa (lei, decreto, emenda constitucional, etc.). Ao tecer críticas acerca desse posicionamento doutrinário, Mazzuoli (2011, p. 81) assevera que:

O dualismo é corolário dogmático-apológico da teoria da soberania absoluta do Estado. Ora, se o Direito não é produto exclusivo da vontade do Estado, mas antes, lhe é anterior, o que o Estado faz é apenas reconhecer a sua obrigatoriedade, por meio de normas jurídicas, tanto no plano interno, como no plano internacional. Se o Estado reconhece tal obrigatoriedade, é porque além de consagrar que o Direito é *uno*, também reconhece que por meio de um princípio geral anterior é que lhe foi concedido o poder de criar normas jurídicas de cunho obrigatório. Se este princípio emanado da ordem jurídica internacional – consubstanciado na norma *pacta sunt servanda* – lhe é anterior, não se pode olvidar que do sistema internacional é que advém a obrigatoriedade do Direito interno.

Em contrapartida, a corrente doutrinária monista, que se fundamenta essencialmente nos ensinamentos de Hans Kelsen a partir da teoria pura do direito, sustenta que o Direito interno dos Estados e o Direito Internacional compõem um mesmo sistema jurídico *uno*, pelo o que a aplicação de uma norma advinda de tratado internacional independe da sua incorporação ao ordenamento jurídico do país, sendo necessária apenas a ratificação deste tratado, entendido como a “assunção de um compromisso jurídico”. O monismo é a teoria mais adotada entre os internacionalistas brasileiros e no que se refere à hierarquia entre Direito interno e Direito Internacional, divide-se entre os que defendem a supremacia da ordem interna (monismo nacionalista), a primazia da ordem internacional (monismo internacionalista) e a superioridade do Direito Internacional para a resolução de questões atinentes aos Direitos Humanos (monismo internacionalista dialógico) (MAZZUOLI, 2011, p. 82-83).

A responsabilidade internacional dos Estados pode ser compreendida como o instituto jurídico que enseja o dever de reparação pelo cometimento de atos ilícitos a eles imputáveis (MELLO, 2004, p. 523). Nas palavras de Ramos (2002, p. 8), “[...] é a reação jurídica do Direito Internacional às violações de suas normas, exigindo a preservação da ordem jurídica vigente.” O internacionalista Jo (2000, p. 391) a define da seguinte maneira: “[...] responsabilidade internacional é um sistema internacional para o ressarcimento do prejuízo causado por um sujeito do DI [Direito Internacional] a outro sujeito do DI através do ato ou omissão contra o DI.”

Para Mello (2004, p. 524), a configuração da responsabilidade internacional de um Estado necessita de três elementos: a ilicitude do ato (conforme o Direito Internacional), a sua imputabilidade a um determinado Estado e o prejuízo ou dano causado por este ato.

Accioly (2011, p. 385) adverte que não somente os atos comissivos, mas também os omissivos podem ensejar a responsabilidade internacional.

O cometimento do ato que acarreta responsabilidade do Estado pode ocorrer por meio de ações afirmativas ou lacunas do próprio Estado, da atuação daqueles que o representam ou de outros indivíduos, e também de guerra civil (JO, 2000, p. 392), razão pela qual a imputabilidade do ato não se confunde com a sua autoria (MELLO, 2004, p. 524). Ainda, Accioly (2011, p. 386) afirma ser necessária a existência de culpa do Estado

– visto que a ocorrência de força maior ou caso fortuito são excludentes de responsabilidade – e o esgotamento dos recursos internos.

Assim, uma vez estando configurada a ocorrência de ato ilícito segundo o ordenamento internacional, sendo verificada a imputabilidade deste ato por culpa em relação a um Estado, tendo este ato causado prejuízos ou danos a outrem e não sendo mais possível a solução do conflito pelos meios internos deste Estado, restará conformada a responsabilidade internacional com o seu consequente dever de reparação. Nesse sentido, Ramos (2002, p. 7) assevera que:

O descumprimento de uma obrigação internacional pelo Estado torna-o responsável pela reparação dos danos porventura causados. De fato, nas relações internacionais, assim como no Direito interno, a invasão da esfera juridicamente protegida de um sujeito do Direito Internacional por outro acarreta o nascimento da responsabilidade internacional do Estado. (RAMOS, 2002, p. 7).

Embora a responsabilidade internacional seja costumeiramente aplicada em face da violação de direitos de indivíduos estrangeiros por outros países que não o de sua origem, no caso da proteção internacional dos Direitos Humanos ela deve também ser aplicada quando ocorrer violação ao direito de um indivíduo, perpetrada pelo seu próprio Estado (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2011, p. 392). Aliás, como dito anteriormente, é este o mote principal de atuação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Seguindo essa linha de entendimento, pode-se afirmar que o descumprimento por parte de um Estado de uma norma prevista em tratado internacional com vistas à proteção dos Direitos Humanos também enseja a sua responsabilização.

No que se refere aos efeitos da configuração da responsabilidade internacional, a compensação do dano pode ocorrer por meio de indenizações de caráter pecuniário ou restituição da situação do ofendido ao *status* anterior, sempre que possível e conforme o tipo de dano (material ou moral). Nesse sentido, cumpre notar as lições de Accioly, Casella e Silva (2011, p. 405):

Considera-se, em geral, que na ideia de *reparação* está implícita a de dano material e a de restabelecimento das coisas no estado anterior ou em sua primitiva integridade (*restitutio naturalis* ou *restitutio in integrum*). Se tal restabelecimento não é possível ou só o é parcialmente, deverá intervir então uma indenização ou compensação equivalente.

Quanto à satisfação dos danos de ordem não material, Accioly, Casella e Silva (2011, p. 407) também afirmam que esta pode acontecer por meio de “[...] a apresentação de desculpas; a manifestação de pesar; a saudação à bandeira do estado ofendido; a destituição do autor ou autores da ofensa; ou outra maneira de punição do culpado ou culpados.”

A responsabilidade internacional é o instituto pelo qual o sistema jurídico internacional ganha concretude. Em outras palavras, é ela quem concede juridicidade às normas internacionais ao prever sanções aos Estados descumpridores de suas obrigações (RAMOS, 2002, p. 9).

Na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a responsabilidade internacional ganha ainda maior relevância, pois sem ela as normas internacionais de Direitos Humanos seriam apenas “[...] *mero conselho ou exortação moral* da proteção internacional dos direitos humanos.” (RAMOS, 2002, p. 10).

## **2 O sistema regional interamericano de proteção dos Direitos Humanos**

### **2.1 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, protocolos adicionais e convenções complementares**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, é o instrumento normativo maior do sistema regional interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi assinada em 1969 e entrou em vigência em 1978 (PIOVESAN, 2006, p. 87); a sua ratificação pelo Brasil ocorreu apenas em 1992 mediante Decreto n. 678.

Embora seja o principal instrumento normativo na defesa dos direitos humanos no sistema regional interamericano, a Convenção não foi o primeiro tratado a respeito da matéria no âmbito da OEA. Em abril de 1948, poucos meses antes da criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a OEA havia adotado a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais. Ainda hoje, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem é o instrumento normativo adotado em face dos Estados violadores que não tenham aderido à Convenção (TRINDADE, 2003, p. 32-33).

Trindade (2003, p. 46) relata que uma das preocupações durante o processo preparatório de formação da Convenção Americana era a sua convivência com os outros instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos da ONU. Para Comparato (2010, p. 379), o rol de direitos previstos na Convenção em muito se assemelha ao do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Estes direitos civis e políticos foram posteriormente complementados por direitos econômicos, sociais e culturais por intermédio da adoção de protocolos facultativos (COMPARATO, 2010, p. 379-380).

Alguns dos principais direitos assegurados pela Convenção são o direito à vida; liberdade de pensamento, associação, religião e movimentação; personalidade jurídica; privacidade; compensação em caso de erro judiciário; resposta; nacionalidade; participação no Governo e proteção judicial (PIOVESAN, 2006, p. 88).

Importa ressaltar que além de determinar que os Estados-partes se abstenham de violar os direitos humanos nela consagrados, a Convenção também determina que os Estados-partes assegurem por meio de políticas públicas o efetivo gozo destes direitos (PIOVESAN, 2006, p. 89-90).

A Convenção é dividida em três partes principais. A primeira elenca direitos e deveres e dispõe acerca da interpretação destes; a segunda trata da proteção e monitoramento destes direitos por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e, por fim, a terceira traz disposições gerais diversas.

O rol de direitos assegurados pela Convenção Americana – substancialmente direitos civis e políticos – foi complementado por outros direitos advindos de protocolos facultativos à Convenção ou por outras convenções criadas no âmbito da OEA para a proteção de determinados direitos em situações específicas.

O Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também denominado Protocolo de San Salvador, foi assinado em 1988 e entrou em vigência apenas em 1999. Fábio Comparato (2010, p. 379) revela que o fato de os direitos econômicos, sociais e culturais comporem um documento à parte aconteceu para que fosse obtida a assinatura dos Estados Unidos à Convenção Americana durante a Conferência de San Jose da Costa Rica.

Outro protocolo adicional à Convenção Americana é o Protocolo referente à Abolição da Pena de Morte, aprovado em Assunción em 1990 e que entrou em vigência em 1991. Para Comparato (2010, p. 380-381), as disposições deste Protocolo constituíram um grande avanço em relação à proteção conferida por intermédio do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e da própria Convenção Americana, posto que a partir da sua adoção os Estados-partes ficaram proibidos de aplicar a pena de morte em qualquer situação, considerando-se revogadas as disposições do direito interno em sentido contrário. Contudo, cumpre notar a declaração feita pelo Brasil no momento de assinatura do Protocolo, no sentido de que consigna a reserva de aplicação da pena de morte em tempos de guerra por delitos graves de caráter militar, em razão de dispositivos constitucionais.

Ainda, há que se ressaltar a existência da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, assinada em Cartagena em 1985 e que entrou em vigência em 1987; da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, adotada em Belém do Pará em 1994; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também adotada em Belém do Pará em 1994, com vigência a partir de 1995; e da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, assinada na Cidade da Guatemala em 1999 e que entrou em vigência em 2001.

## **2.2 A comissão interamericana de direitos humanos**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos surgiu antes mesmo da criação da Convenção Americana. Ela se originou da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores em Santiago, em 1959. Originalmente, seu Estatuto previa uma atuação limitada à promoção dos direitos humanos, no entanto, com o passar do tempo, a própria Comissão foi alargando seu âmbito de atuação, até que em 1965 foi editada a Resolução XXII da II Conferência Interamericana Extraordinária, que ampliou as competências da Comissão. Nesse particular, Trindade (2003, p. 35-36) relata que:

Assim, os poderes da Comissão passaram a compreender, a par do sistema de relatórios (de tipos distintos, como relatórios de sessões, relatórios anuais e relatórios sobre determinados países), o exame de comunicações, visitas a Estados (com a sua aquiescência), e preparo de estudos e seminários. Seus poderes,

originalmente limitados, expandiram-se mediante um processo de interpretação liberal e extensiva; o fato de que seus membros atuavam em sua capacidade pessoal – e não como representantes dos respectivos Estados – certamente favoreceu a interpretação liberal e ampla do Estatuto e Regulamento da Comissão.

A Comissão é uma entidade autônoma da OEA, regida pela Carta da OEA e pela Convenção Americana (DULITZKY; GALLI, 2000, p. 61). Está sediada em Washington, D.C. e é composta por sete membros de reputação ilibada e do mais alto conhecimento em matéria de Direitos Humanos, nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez (PIOVESAN, 2006, p. 91). Os membros da Comissão trabalham em tempo parcial, de forma individual e autônoma, inexistindo vínculos com governos (DULITZKY; GALLI, 2000, p. 61).

A competência da Comissão abarca não apenas os direitos previstos na Convenção Americana em relação aos países que a adotaram, mas também os direitos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em relação a todos os países membros da OEA (PIOVESAN, 2006, p. 91).

Quanto às atuais atribuições da Comissão, Piovesan (2006, p. 91) assinala que:

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Para Dulitzky e Galli (2000, p. 55), em que pese a Corte ser o órgão judicial do sistema interamericano, a Comissão ainda assim é o órgão central deste sistema protetivo, pois é ela quem concentra o maior número de casos.

O único meio de acesso de indivíduos e organizações não governamentais ao sistema interamericano é por meio da Comissão. A ela podem ser encaminhadas petições e comunicações a respeito de violações dos direitos previstos na Convenção, não sendo necessária declaração expressa por parte do Estado violador de que aceita sua competência para tal fim (PIOVESAN, 2006, p. 93). Uma vez recebida a petição, ela passará por uma análise preliminar de admissibilidade, na qual serão verificados, entre outros requisitos, o de esgotamento dos recursos internos do Estado (exceto nos casos de demora demasiada e de ausência do devido processo legal) e o de inexistência de litispendência internacional, conforme artigo 46 da Convenção (PIOVESAN, 2006, p. 93-94).

No que se refere ao exame de admissibilidade, Trindade (2003, p. 39) assevera que “[...] a natureza dos procedimentos adotados permitiu à Comissão Interamericana agir com flexibilidade e evitar a pronta rejeição de certas comunicações com base nas condições de admissibilidade.” Assim, o requisito do esgotamento dos recursos internos foi relativizado em prol da defesa dos Direitos Humanos e em uma maior interação entre o Direito Internacional e o Direito interno dos países (TRINDADE, 2003, p. 41).

Ultrapassada a fase de análise de admissibilidade, a Comissão solicitará informações ao Estado denunciado. Prestadas as informações, ela poderá ou não levar adiante o expediente. Caso a demanda prossiga, será realizado um exame sobre a matéria e os fatos e, ao final deste, será tentada uma conciliação entre as partes. Sendo infrutífera a conciliação, será elaborado um relatório ao Estado violador, de caráter mandamental, com prazo de três meses para que este cumpra as recomendações que lhe foram dadas. Findo o prazo, a Comissão poderá concluir o caso ou enviá-lo para julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2006, p. 95-97).

A Comissão opera ainda o sistema de comunicações interestatais, pelo qual um Estado pode denunciar outro Estado pela não observância dos direitos e deveres previstos na Convenção. No entanto, o funcionamento de tal mecanismo necessita de uma declaração expressa por parte do Estado violador de que aceita a competência da Comissão para a análise destas comunicações (PIOVESAN, 2006, p. 97).

Em casos graves e urgentes, a Comissão tem a prerrogativa de adotar medidas cautelares para evitar danos irreparáveis ou solicitá-las à Corte Interamericana, conforme preconizam os artigos 25 e 74, respectivamente, do novo Regulamento da Comissão.

Em relação às sanções impostas pela Comissão aos Estados violadores dos Direitos Humanos, Dulitzky e Galli (2000, p. 62) esclarecem que:

Um Estado sancionado pela Comissão pela violação de suas obrigações internacionais, por não respeitar e garantir o exercício dos direitos humanos em seu território, será submetido a um constrangimento internacional público através da divulgação de um relatório para os Estados-membros da OEA. Nesse caso, a sanção máxima da Comissão será a publicação do seu Relatório Anual do relatório final condenando o Estado que será divulgado na Assembléia Geral da OEA. Além disso, a Comissão poderá incluir no seu relatório recomendações para que o Estado solucione o problema denunciado.

Mesmo antes da vigência da Convenção Americana, a Comissão já desempenhava um importante papel da defesa dos Direitos Humanos. Sob esse período de atuação da Comissão, Trindade (2003, p. 42-43) assinala que:

A atuação da Comissão Interamericana, já bem antes da entrada em vigor da Convenção Americana, foi certamente um elemento decisivo para a evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Até 1975, por exemplo, tinha a Comissão examinado mais de 1.800 comunicações sobre direitos humanos, obra considerável para um órgão que até então operava solitariamente, sem que a Convenção tivesse entrado em vigor.

Importa ressaltar, também, a importância da Comissão para a prevenção de violações aos Direitos Humanos, à medida que suas recomendações aos Estados-membros foram progressivamente sendo incorporadas e modificando o ordenamento jurídico destes (TRINDADE, 2003, p. 43), a exemplo do caso n. 12.051 da Comissão em que foi aceita a denúncia contra o Estado brasileiro por omissão e recomendado a este que procedesse com várias medidas protetivas em prol da vítima e contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que culminou com a criação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

## 2.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema interamericano, composta por sete juízes de reputação ilibada e alto conhecimento em matéria de Direitos Humanos, nacionais de algum Estado-membro da OEA e escolhidos a título pessoal (DULITZKY; GALLI; KRSTICEVIC, 2000, p. 84). A respeito do procedimento de escolha dos juízes que irão compor a Corte, Dulitzky, Galli e Krsticevic (2000, p. 84) esclarecem que:

Os juízes da Corte são eleitos em votação secreta, e por maioria absoluta de votos dos Estados-partes na Convenção Americana, durante a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre uma lista de candidatos proposta pelos mesmos Estados. Os juízes são eleitos por um período de seis anos e só podem ser reeleitos uma vez, conforme o art. 5.2 do Estatuto da Corte.

Caso um juiz seja nacional de um Estado envolvido em uma demanda posta a julgamento perante a Corte e não haja outro juiz nacional de outro Estado para substituí-lo, poderá ser nomeado um juiz *ad hoc*, designado pelo próprio Estado demandado (DULITZKY; GALLI; KRSTICEVIC, 2000, p. 84).

A Corte somente iniciou suas atividades após a entrada em vigor da Convenção Americana; sua primeira reunião ocorreu em junho de 1979 na sede da OEA em Washington, D.C. Meses depois, em setembro de 1979, a Corte se instalou oficialmente em San Jose da Costa Rica.

A Corte possui tanto competência contenciosa quanto consultiva, à semelhança do que ocorre no Sistema Europeu de proteção dos Direitos Humanos.

Em relação à competência consultiva, qualquer Estado-membro da OEA pode requerer que a Corte emita sua opinião e interpretação sobre determinado assunto previsto na Convenção Americana ou em outros tratados de Direitos Humanos no âmbito da OEA. A competência consultiva da Corte engloba também a análise da compatibilidade entre a legislação interna de um Estado e a Convenção, efetuando, assim, o “[...] controle de convencionalidade das leis.” (PIOVESAN, 2006, p. 99-100).

Na opinião de Pasqualucci (2003 apud PIOVESAN, 2006, p. 100), “[...] a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional.”

No que se refere à competência contenciosa da Corte, esta é limitada àqueles Estados que a reconheceram expressamente por meio da declaração a que alude o artigo 62 da Convenção. Também é possível que um Estado reconheça a competência da Corte especificamente para o julgamento de um determinado caso. Piovesan (2006, p. 103-104) e Trindade (2003) compartilham a opinião de que a limitação à competência contenciosa da Corte representa um anacronismo no sistema, à medida que os indivíduos, sujeitos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, sofrem limitações ao seu direito de obter tutela jurisdicional.

Como dito anteriormente, apenas os Estados-partes da Convenção e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem levar um caso para julgamento perante a Corte, desde que esgotadas as outras possibilidades de resolução do conflito (inteligência do artigo 61 da Convenção). Entretanto, desde a revisão de suas regras de procedimento em 2001, é facultado às vítimas ou seus representantes que apresentem diretamente à Corte seus argumentos e provas, a teor do disposto no artigo 25 do Regulamento da Corte (PIOVESAN, 2006, p. 103-104).

A jurisprudência da Corte tem se revestido de caráter dinâmico e evolutivo na interpretação dos Direitos Humanos por ela protegidos. Nesse sentido, as valiosas considerações de Trindade (2003, p. 109), juiz da Corte Interamericana entre nos anos de 1994 e 2008:

A jurisprudência protetora da Corte Interamericana tem efetivamente contribuído à criação de uma ordem pública internacional na região, baseada na observância dos direitos humanos. Em um continente marcado por incertezas e ameaças constantes aos direitos humanos, a jurisprudência evolutiva da Corte tem efetivamente estabelecido limites ao voluntarismo estatal, tem salvaguardado a integridade da Convenção Americana, e tem fortalecido a posição dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotados de plena capacidade processual internacional.

Uma vez reconhecida a violação de um direito ou dever previsto na Convenção Americana por parte de um de seus Estados-membros, a Corte proferirá sentença com a condenação deste ao pagamento de uma compensação à vítima e/ou a adoção de medidas necessárias para que seja cessada a violação. Quanto à natureza das sentenças da Corte e sua força jurídica, Piovesan (2006, p. 104) assinala que:

Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Em que pese a Assembleia Geral da OEA possuir um mandato genérico para supervisionar o cumprimento das sentenças da Corte, inexistente no sistema interamericano um órgão incumbido especialmente dessa tarefa (PIOVESAN, 2006, p. 115).

Ainda que existam dificuldades na atuação da Corte – sejam elas decorrentes dos recursos financeiros escassos, do desconhecimento da população em geral a seu respeito ou da resistência de alguns países em aceitar a sua competência e a obrigatoriedade de suas decisões – vale ressaltar a importância da sua contribuição para a criação de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos na América e para a progressiva modificação da realidade social na qual está inserida (JAYME, 2005, p. 190-191).

### **3 O procedimento de supervisão de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as suas especificidades em relação ao Brasil**

O procedimento de supervisão do cumprimento de sentenças é regido pelo artigo 69 do Regulamento da Corte. Esse dispositivo prevê que os Estados condenados deverão apresentar relatórios sobre o cumprimento das medidas ordenadas pela Corte em sua sentença, dentro do prazo por ela estabelecido, os quais serão remetidos à Comissão Interamericana e aos representantes das vítimas para que façam as considerações que entendam cabíveis. A Corte também poderá requerer que lhe sejam prestadas maiores informações e, caso seja necessário, que sejam realizadas perícias, relatórios e até audiências. Quando julgar oportuno, a Corte emitirá resoluções sobre o cumprimento da sentença e dará o caso por concluído quando verificar que o Estado tenha cumprido satisfatoriamente com as suas determinações.

O artigo 68.2 da Convenção Americana prevê que o cumprimento das medidas de reparação de caráter pecuniário poderá ser realizado por meio do procedimento interno de cada país para a execução de sentenças contra o Estado. No caso do Brasil, este procedimento corresponde à sistemática dos precatórios prevista no artigo 100 da Constituição Federal e regulamentada processualmente pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Quanto ao cumprimento das demais medidas de reparação que não possuem caráter pecuniário, inexistem disposições específicas na Convenção Americana. Para Jardim (2011), essa falta de normatização pode ser vista como um benefício para os Estados dado à flexibilidade que proporciona.

O Brasil ainda não possui qualquer regulamentação legal quanto ao modo de cumprimento das decisões proferidas por tribunais internacionais, sejam elas de cunho pecuniário ou não, como o fizeram Colômbia, Honduras, Costa Rica, Venezuela e Peru (SANTOS, 2011).

Santos (2011), advogada da União na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, adverte que a falta de normatização põe empecilhos ao integral cumprimento das decisões internacionais, haja vista a dúvida que gera sobre quais seriam os órgãos internos responsáveis, além de poder caracterizar inadimplemento do Estado com suas obrigações internacionais de implementar normas que permitam a efetivação dos direitos previstos em instrumentos internacionais, como dispõe o artigo 2º da Convenção Americana.

A dúvida quanto à competência e a ausência da previsão de um procedimento e de instrumentos mais específicos atuam, no mais das vezes, em desfavor da efetividade dos comandos condenatórios das decisões internacionais, seja pela inércia de alguns órgãos e instituições, seja pela negativa de competência de outros, seja pela negativa de responsabilidade de outros. Normas que consigam dirimir essas situações parecem tornar a atuação estatal mais ágil e efetiva nesse ponto.  
[...]

A edição de normas desse tipo se insere na obrigação dos países de adotarem disposições internas, legislativas ou de outra natureza, específicas sobre o tema ou não, tal como disposto no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No ano de 2000 foi proposto o primeiro Projeto de Lei (PL) com o objetivo de normatizar o cumprimento das decisões oriundas do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Trata-se do PL n. 3.214/2000, de autoria do Deputado Federal Marcos Rolim (PT/RS), arquivado em fevereiro de 2004 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em razão da previsão contida no artigo 105 do seu Regimento Interno.

Atualmente, tramita perante o Congresso Nacional o PL n. 4.667/2004, de autoria do Deputado Federal José Eduardo Cardozo (PT/SP). Este Projeto compreende não apenas as decisões advindas do Sistema Interamericano, mas também de todos os outros organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos que tenham sido reconhecidos pelo Brasil. O atual texto do Projeto, resultado de dois substitutivos, limita-se a afirmar a natureza de títulos executivos judiciais das decisões internacionais, atribuindo-lhes caráter alimentício e o direito de regresso da União contra os responsáveis pelos atos ilícitos que acarretaram a sua condenação. Contudo, o Projeto não traz qualquer disposição acerca do órgão encarregado da execução destas decisões, dos detalhes do procedimento de execução das indenizações e sequer faz menção à execução das obrigações de fazer/não fazer, além de incidir em várias outras omissões, como bem ressaltou Santos (2011):

O Projeto de Lei n. 4.667, de 2004, na redação do seu atual substitutivo, possui apenas quatro artigos, sendo um deles relativo à sua vigência. Na redação que ora se apresenta, o Projeto de Lei mencionado é uma iniciativa bastante tímida para resolver os problemas que se apresentam em toda oportunidade em que o Brasil é notificado de uma sentença internacional em seu desfavor. Em primeiro lugar, ele não indica o órgão com atribuição para coordenar o procedimento de execução da decisão, se deve ser um órgão do Executivo ou do Judiciário ou, ainda, um órgão colegiado com representação estatal e da sociedade civil, por exemplo. Não trata também do procedimento, ainda que simplificado, para o trâmite do cumprimento da decisão, incluindo a notificação das autoridades com competência para dar efetividade aos pontos indicados na condenação, o fluxo das informações, a elaboração dos informes para o órgão internacional e os instrumentos de coerção que possam ser usados internamente. Não previu a redação do substitutivo a execução das obrigações de fazer e não fazer, incluídas nas decisões internacionais a título de medidas de não repetição e de satisfação da vítima da violação de direitos humanos. Não cuidou, ainda, de algumas questões que trazem dificuldades, relativas aos processos de responsabilização daqueles que praticaram o ato ilícito, tais como a possibilidade de reabertura de investigações, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Estado na hipótese concreta e a existência de coisa julgada. Diante disso, muitas dificuldades que atualmente são enfrentadas na execução das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos não serão resolvidas se o Projeto for aprovado com a redação desse substitutivo.

Em novembro de 2010 foi aprovado pela Câmara dos Deputados o PL n. 4.667/2004, que atualmente se encontra em análise perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

O Brasil tem dado cumprimento às sentenças proferidas pela Corte Interamericana por meio da expedição de Decretos da Presidência da República, autorizando a Secretaria Especial de Direitos Humanos a realizar as gestões necessárias e a efetuar os pagamentos determinados, com base na existência de previsão orçamentária específica para pagamento de indenizações advindas das obrigações da União Federal assumidas mediante tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

#### **4 Análise casuística do cumprimento das condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Até o presente momento, a Corte proferiu cinco sentenças nas quais analisou denúncias de violações de direitos humanos atribuídas ao Brasil. Destas, quatro resultaram na condenação do Estado ao cumprimento de uma série de medidas de reparação e uma declarou a impossibilidade de condenação por insuficiência de provas. Essa única sentença que não importou em condenação ao Brasil, datada de 28 de novembro de 2006, refere-se ao caso “Nogueira de Carvalho e Outro”.<sup>1</sup>

##### **4.1 Caso Ximenes Lopes**

A primeira sentença condenatória proferida contra o Brasil refere-se ao caso “Ximenes Lopes *versus* Brasil” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006b), o qual se insere no âmbito de proteção dos direitos humanos dos portadores de deficiência mental.

Segundo a narrativa fática do processo, Damião Ximenes Lopes era acometido por deficiência mental e em razão de uma crise foi internado em outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, uma instituição psiquiátrica situada no Município de Sobral, Ceará, cujo atendimento era prestado aos pacientes por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS). Três dias após o seu internamento, Damião veio a falecer em decorrência dos maus-tratos por ele sofridos durante o seu suposto tratamento hospitalar. Inconformados, os seus familiares intentaram diversas medidas judiciais e extrajudiciais para esclarecer os fatos que circunscreveram a morte de Damião e punir os culpados, porém, todas restaram infrutíferas. Decorridos mais de seis anos desde a morte da vítima, não haviam sido sentenciados os processos de primeiro grau na esfera cível, tampouco na esfera criminal (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006b, p. 30-47).

Após a realização de todos os procedimentos perante a Comissão e perante a Corte, sobreveio a sentença de mérito, reparações e custas do caso Ximenes Lopes em 4

---

<sup>1</sup> Parte dispositiva da sentença de exceções preliminares e mérito do caso “Nogueira de Carvalho e Outro *versus* Brasil”, datada de 28 de novembro de 2006: “Portanto, A CORTE DECLARA, Por unanimidade, que: 1. Desconsidera as duas exceções preliminares interpostas pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 40 a 46 e 50 a 54 da presente Sentença. 2. Em virtude do limitado suporte fático de que dispõe a Corte, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 74 a 81 da presente Sentença. E DECIDE, Por unanimidade, 3. Arquivar o expediente.” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006a, p. 36-37).

de julho de 2006.<sup>2</sup> Nesta sentença, a Corte reconheceu e declarou que o Brasil violou os direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos) em detrimento de Damião Ximenes, bem como violou os direitos à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial (artigos 5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana) em detrimento dos familiares da vítima (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006b, p. 83).

Em razão do reconhecimento da culpa e responsabilidade internacional do Estado por tais violações, a Corte determinou, por unanimidade de votos, que este deveria garantir, em um prazo razoável, que o processo de investigação e sanção dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes surtisse os efeitos necessários; que determinados trechos da sentença fossem publicados no Diário Oficial e em um outro jornal de circulação nacional, no prazo de seis meses; que o Estado deveria continuar a desenvolver programas de formação e capacitação para os profissionais da saúde mental, pautados nos princípios internacionais que devem reger o trato com as pessoas acometidas por deficiência mental; e que deveriam ser pagas indenizações aos familiares da vítima, correspondentes aos danos imateriais, danos materiais, danos emergentes e compen-

---

<sup>2</sup> Parte dispositiva da sentença de mérito e reparações do caso “Ximenes Lopes *versus* Brasil”, datada de 04 de julho de 2006: “Portanto, A CORTE DECIDE, Por unanimidade, 1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença. DECLARA, Por unanimidade, que 2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença. 3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença. 4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença. 5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 251 dessa mesma Sentença. E DISPÕE, Por unanimidade, que: 6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença. 7. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva, nos termos do parágrafo 249 da presente Sentença. 8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem, e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença. 9. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material, a quantia fixada nos parágrafos 225 e 226, nos termos dos parágrafos 224 a 226 da presente Sentença. 10. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial, a quantia fixada no parágrafo 238, nos termos dos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença. 11. O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no parágrafo 253, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes, nos termos dos parágrafos 252 e 253 da presente Sentença. 12. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído este caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta Sentença. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006b, p. 83-85).

sação de custas e gastos, que totalizaram US\$ 146.500,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos dólares estadunidenses), no prazo de um ano (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006b, p. 84).

Até o presente momento, o Brasil apresentou três relatórios sobre as medidas que adotou para o cumprimento das determinações impostas, em relação aos quais a Corte emitiu três resoluções de supervisão do cumprimento da sentença do caso Ximenes Lopes.

Mediante seus relatórios, o Estado brasileiro informou que a publicação dos trechos da sentença proferida pela Corte foi realizada em 12 e 13 de fevereiro de 2007 no Diário Oficial da União e no Jornal do Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 5), e que em 13 de agosto de 2007 foi autorizado o pagamento das indenizações aos familiares da vítima por meio do Decreto n. 6.185; os depósitos bancários foram efetuados em 17 de agosto de 2007 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 8), de modo que a Corte encerrou o procedimento de supervisão de sentença no que se refere a estas determinações (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 9).

No entanto, isso não ocorreu com as determinações para a investigação e a sanção dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes e para o desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais da saúde mental. Isso porque, apesar de o Brasil ter informado por meio de seus relatórios a existência de vários programas de formação, cursos de especialização e oferecimento de vagas em residências de psiquiatria, a Corte entendeu que o Estado não apresentou dados específicos quanto à periodicidade destes cursos, carga horária, número de participantes e se o conteúdo destes abrange os princípios internacionais que devem reger o trato das pessoas com deficiência mental, razão pela qual o procedimento de supervisão continua em aberto em relação a esse tópico (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010c, p. 04). Também continua em aberto o procedimento de supervisão atinente à determinação para a investigação e a sanção dos responsáveis pelos fatos ocorridos com Damião Ximenes Lopes, pois apesar dos convênios e acordos firmados entre órgãos do Poder Executivo Federal e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando dar maior celeridade ao caso, e do processo criminal já haver sido sentenciado, ainda se encontrava pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará um Recurso de Apelação e um Recurso em Sentido Estrito (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010c, p. 6-7).

A última resolução de supervisão de cumprimento de sentença relativa ao caso Ximenes Lopes determinou que o Brasil apresentasse um novo relatório até 06 de agosto de 2010 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010c, p. 8). Até o momento, não há notícias de que o Brasil tenha apresentado o relatório ou a Corte tenha dado continuidade ao procedimento de supervisão de cumprimento de sentença.

## 4.2 Caso Escher e outros

A segunda condenação se refere ao caso “Escher e outros *versus* Brasil” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009b), o único, até o momento, dado como encerrado pela Corte.

Segundo relatado nos autos, Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni – então membros da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (Coana) e da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (Adecon) – foram vítimas de interceptações telefônicas ilegais por parte da Polícia Militar do Estado do Paraná entre maio e junho de 1999. Estas interceptações foram autorizadas pelo Juízo da Comarca de Loanda, em decisões desprovidas de fundamentação, cujos pedidos formulados pela autoridade policial não apresentavam motivação e não estavam relacionados a qualquer procedimento de Inquérito ou Ação Penal, e, sem a prévia notificação do Ministério Público, em violação às disposições da Lei n. 9.296/96. Em junho de 1999, os diálogos advindos destas interceptações telefônicas foram reproduzidos pela mídia televisiva e impressa, e também expostos pelo então secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná durante uma conferência de imprensa. Várias medidas judiciais e administrativas foram instauradas para a apuração da responsabilidade dos envolvidos e a reparação das vítimas, porém, nenhuma surtiu efeitos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009a, p. 26-31).

Realizado o procedimento perante a Comissão e a Corte, em 06 de julho de 2009 foi proferida a sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas,<sup>3</sup> a qual

<sup>3</sup> Parte dispositiva da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, do caso “Escher e outros *versus* Brasil”, datada de 06 de julho de 2009: “Portanto, A CORTE DECIDE, por unanimidade: 1. Desconsiderar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 11 a 53 da presente Sentença. DECLARA, por unanimidade, que: 2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação de suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença. 3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação ao artigo 11 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas intervenções no exercício de tal direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença. 4. O Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que se refere ao *mandado de segurança* e às ações civis examinadas no presente caso, nos termos dos parágrafos 199 e 211 a 213 desta Sentença. Por outro lado, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, em relação à ação penal proposta contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; a falta de investigação dos responsáveis da primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença, e a falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença. 5. O Estado não deixou de cumprir a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, nos termos dos parágrafos 218 a 220 da presente Sentença. E DISPÕE, por unanimidade, que: 6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação. 7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta decisão. 8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro diário de ampla circulação nacional e em outro jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, por uma só vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas ao pé da página, e a parte resolutiva da presente Sentença, assim como deve publicar integralmente a

declarou que o Estado brasileiro violou os direitos à vida privada, à honra, à reputação, à liberdade de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 11, 16, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Em razão do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, o Brasil foi condenado a publicar trechos da sentença no Diário Oficial e em jornais de ampla circulação nacional e no Estado do Paraná; a investigar os fatos que geraram as violações de direitos humanos do caso e a pagar indenizações a título de dano imaterial e reparação de custas e gastos, que totalizaram US\$ 110.000,00 (cento e dez mil dólares estadunidenses) (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009a, p. 74-75).

A primeira resolução da Corte Interamericana quanto ao cumprimento da sentença relativa ao caso *Escher*, se refere exclusivamente à determinação para a publicação da decisão em jornais de ampla circulação nacional e no Estado do Paraná. Em janeiro de 2010 o Estado brasileiro formulou uma consulta à Corte quanto à possibilidade de se implementarem formas alternativas para o cumprimento desta determinação, haja vista que os trechos da sentença que deveriam ser publicados formariam um texto excessivamente longo e custoso para a publicação, além de possuir linguagem técnica de difícil compreensão para a população em geral. Após ouvir as considerações dos representantes das vítimas e da Comissão, a Corte aceitou a proposta para a redução dos trechos da sentença a serem publicados, o que foi cumprido pelo Brasil em 23 de julho de 2010 com a publicação no jornal “O Globo”, em 10 de agosto de 2010 no jornal “Correio Paranaense” e no Diário Oficial da União em 27 de setembro de 2010, além das publicações nos portais eletrônicos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça e do Governo do Estado do Paraná (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010b, p. 3-7).

Ademais, o Brasil informou em seus relatórios que em 20 de abril de 2010 foi expedido o Decreto n. 7.158, que autorizou a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a cumprir a sentença proferida pela Corte Interamericana, em especial a realizar os pagamentos nela ordenados, os quais foram efetuados em 28 de abril e 19 de maio de 2010 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012, p. 3); bem como que a sentença proferida pela Corte foi remetida à Procuradoria Geral de Justiça do Paraná para que desse cumprimento à obrigação de investigar os fatos relacionados à divulgação das interceptações telefônicas pelo ex-secretário de Segurança Pública do Paraná e à entrega e divulgação das fitas com as gravações das conversas

---

presente decisão numa página *web* oficial do Estado federal e do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma. 9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença. 10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença para reintegração das custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 da presente decisão. 11. A Corte supervisionará o integral cumprimento desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento aos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado haja dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma.” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009a, p. 74-75, tradução nossa).

interceptadas à imprensa; no entanto, a Procuradoria afirmou a impossibilidade de realizar essas investigações, considerando que tais fatos estariam prescritos na esfera penal e também nas esferas cível e administrativa (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012, p. 4-5).

Em que pesem as manifestações contrárias dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana, a Corte decidiu acatar os argumentos do Estado brasileiro quanto à impossibilidade de investigação dos fatos diante da ocorrência do instituto da prescrição, por considerar que o presente caso não pode ser caracterizado como de grave violação aos direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2012, p. 7-8).

### 4.3 Caso Garibaldi

A terceira condenação imposta ao Brasil pela Corte refere-se ao caso “Garibaldi *versus* Brasil” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009c), o qual também se insere no contexto dos conflitos sociais por terras ocorridos no Norte do Estado do Paraná.

Os relatos constantes nos autos dizem que em 27 de novembro de 1998, Sétimo Garibaldi foi assassinado durante uma operação extrajudicial para desalojamento clandestino de aproximadamente 50 famílias assentadas na Fazenda São Francisco, situada no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná. No mesmo dia em que a vítima faleceu, foi dado início ao Inquérito Policial n. 179/98, para a investigação dos delitos de homicídio, a posse ilegal de arma e a formação de quadrilha ou bando. No entanto, após seis anos de tramitação e do cometimento de várias ilegalidades por parte das autoridades policiais, o que acabou por prejudicar a instrução probatória do feito, o Juízo Criminal da Comarca de Loanda determinou o arquivamento do Inquérito em maio de 2004. A viúva da vítima, senhora Iracema Garibaldi, ainda interpôs Mandado de Segurança em setembro de 2004 contra o arquivamento do Inquérito, porém, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem sob o argumento de que o tipo de ação proposta era incompatível com o pedido de reabertura da investigação. Apenas em abril de 2009 foi reaberto o Inquérito a pedido do Ministério Público do Estado do Paraná, diante do surgimento de novas provas (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009c, p. 29-30).

Importa notar que a Corte acolheu parcialmente a preliminar relativa à sua incompetência *ratione temporis* para analisar fatos ocorridos antes do reconhecimento de sua jurisdição contenciosa pelo Brasil, a qual ocorreu em 10 de dezembro de 1998, de modo que o homicídio de Sétimo Garibaldi, por ser anterior a essa data, ficou excluído de sua apreciação. No entanto, a demanda prosseguiu em relação às alegações de violação às garantias judiciais e proteção judicial em face dos familiares da vítima, pois estas se perpetuaram no tempo (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009c, p. 4-15).

A sentença proferida pela Corte em 29 de setembro de 2009<sup>4</sup> declarou que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial constantes nos artigos 8.1 e 25.1, respectivamente, da Convenção Americana, em prejuízo da viúva e dos seis filhos de Sétimo Garibaldi, em razão do que o condenou a publicar trechos da sentença na internet, no Diário Oficial e em jornais de ampla circulação nacional e no Estado do Paraná; a conduzir uma investigação eficaz sobre os fatos que circunscreveram a morte de Sétimo Garibaldi; a averiguar a conduta dos servidores públicos envolvidos no caso; e a pagar indenizações às vítimas, no prazo de um ano, a título de danos imateriais, danos materiais e reintegração de custas e gastos, que totalizaram US\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil dólares estadunidenses) (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009c, p. 57-58).

Por meio de seus relatórios o Brasil informou que quanto à obrigação de publicar a sentença, ocorrida em 10 de fevereiro de 2010 no Diário Oficial da União; em 16 de agosto de 2010 no jornal de circulação nacional “O Globo”; em 07 de maio de 2010 no Diário Oficial do Estado do Paraná; também em 07 de maio de 2010 nos jornais de circulação estadual “Umuarama Ilustrado”, “Diário Popular”, “Tribuna do Norte”, “Diário do Sudeste”, “Hoje Notícias”, “Gazeta do Paraná”, “Jornal da Manhã”; e de 07 à 09 de maio de 2010 no jornal estadual “Hora H” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011, p. 04). No que se refere à obrigação de pagamento de

---

<sup>4</sup> Parte dispositiva da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, do caso “Garibaldi *versus* Brasil”, datada de 23 de setembro de 2009: “Portanto, A CORTE DECIDE, por unanimidade: 1. Declarar parcialmente admissível a exceção preliminar de competência *ratione temporis* interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 12 a 25 da presente Sentença. 2. Desconsiderar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 51 da presente Sentença. DECLARA, por unanimidade, que: 3. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 111 a 141 da presente Sentença. 4. O Estado não violou a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, nos termos dos parágrafos 145 a 149 da presente Sentença. E DISPÕE, por unanimidade que: 5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação. 6. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e num jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, por uma só vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas ao pé da página, e a parte resolutiva da presente Sentença, assim como deve publicar integralmente a presente decisão, ao menos por um ano, em uma página web oficial adequada do Estado federal e do Estado do Paraná, tomando em conta as características de publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na Internet deverão realizar-se nos prazos de seis meses e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma. 7. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável a Investigação e qualquer processo que se chegue a abrir, como consequência desta, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Do mesmo modo, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas poderiam haver incorrido os funcionários públicos a cargo da Investigação, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença. 8. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta decisão. 9. O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença a título de reintegração de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta decisão. 10. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento aos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma.” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009c, p. 56-58, tradução nossa).

indenizações e ressarcimento dos custos e gastos despendidos pelas vítimas, o Estado brasileiro informou que em 22 de setembro de 2010 foi expedido o Decreto n. 7.307, que autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a cumprir a sentença proferida pela Corte, especialmente a efetuar os pagamentos nela determinados. No entanto, os pagamentos foram efetuados fora do prazo de um ano estipulado pela Corte, em razão da inexistência de fundos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011, p. 5-6).

Em relação à obrigação de continuar a investigação policial e eventual processo criminal sobre a morte de Sétimo Garibaldi de modo eficaz e em um prazo razoável, o Brasil informou que o Inquérito estava em tramitação e que posteriormente foi encaminhado para apreciação pelo Juízo competente; a Procuradoria Geral do Estado do Paraná solicitou urgência na tramitação do caso e a realização de mais algumas diligências por parte da Polícia Civil. No que se refere à obrigação para investigar e eventualmente sancionar os funcionários públicos pelas falhas cometidas durante a fase de Inquérito, o Brasil informou que a Corregedoria Geral de Polícia, a Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná realizaram procedimentos administrativos para averiguar as condutas praticadas por seus respectivos servidores e concluíram, pela inexistência de infrações disciplinares, exceto pelo fato de que a Corregedoria Geral de Polícia constatou que fora efetuado um disparo de arma de fogo por autoridade policial em local propício a conflitos, o que consistiria em contravenção prevista na Lei Complementar n. 14 de 1982. Entretanto, o Ministério Público solicitou o arquivamento do feito por ausência de provas de autoria (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011, p. 3-4).

Mediante a edição de duas resoluções de cumprimento de sentença, a Corte determinou como encerrado o procedimento de supervisão em relação às determinações para pagamento de indenizações, publicação da sentença e também para a investigação das condutas dos funcionários públicos envolvidos no episódio. Entretanto, o procedimento segue em aberto no que se refere à obrigação do Brasil de continuar com a investigação e o processo relacionado aos fatos da morte de Sétimo Garibaldi, haja vista o transcurso de mais de 12 anos desde o ocorrido, sem que tenham sido esclarecidos os fatos e responsabilizados os envolvidos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011, p. 5-7).

A Corte fixou como prazo a data de 31 de agosto de 2012 para que o Brasil apresentasse seu relatório sobre o andamento das investigações (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2011, p. 7). Em que pese até o presente momento não haver notícias oficiais quanto à apresentação do novo relatório por parte do Estado brasileiro, o sítio oficial na internet do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indica que foi concedido o pedido de *Habeas Corpus* de Morival Favoreto, suspeito do homicídio de Sétimo Garibaldi, para trancar a Ação Penal n. 1998.0004-3 em trâmite perante a Comarca de Loanda, em razão da ausência de novas provas aptas ao oferecimento da Denúncia, o que, segundo os desembargadores, consistiria em verdadeiro constrangimento ilegal contra o acusado. Contra essa decisão foi interposto Recurso Especial pelo

Ministério Público, já admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, e que atualmente aguarda a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

#### 4.4 Caso Gomes Lund e outros

A quarta condenação imposta ao Brasil pela Corte se refere ao caso “Gomes Lund e outros *versus* Brasil”, também conhecido como caso da “Guerrilha do Araguaia”, e se insere no contexto das violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira.

Os fatos relatados pelos representantes das vítimas e comprovados na demanda dizem que entre abril de 1972 e janeiro de 1975, cerca de 10 mil homens das Forças Armadas brasileiras, da Polícia Federal e da Polícia Militar realizaram diversas incursões para combater o movimento de oposição à ditadura militar conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, composto por aproximadamente 70 integrantes do Partido Comunista do Brasil. Todos os revolucionários da guerrilha foram vítimas de desaparecimento forçado e há fortes indícios de que também tenham sofrido tortura. Apesar de terem sido realizadas 13 expedições à região do Araguaia para a busca dos restos mortais dos desaparecidos, foram identificadas apenas três ossadas (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010a, p. 33-38).

Diversas medidas foram intentadas para a obtenção de informações relativas à guerrilha, aos desaparecidos e aos responsáveis pelos fatos. Entre estas, merece destaque a Ação Ordinária n. 82.00.24682-5, proposta pelos familiares das vítimas, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal; a Ação Civil Pública n. 2001.39.01.000810-5, proposta pelo Ministério Público Federal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marabá; e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) perante o Supremo Tribunal Federal. Não obstante, nenhuma dessas medidas surtiu o efeito esperado, haja vista que se passaram mais de 30 anos desde o desaparecimento das vítimas, sem que os seus restos mortais tenham sido localizados ou os seus familiares tenham obtido informações sobre as circunstâncias dos desaparecimentos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010a, p. 71-75).

Em 24 de novembro de 2010 sobreveio a sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida pela Corte Interamericana.<sup>5</sup> Por meio desta sentença

---

<sup>5</sup> Parte dispositiva da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, do caso “Gomes Lund e outros *versus* Brasil”, datada de 24 de novembro de 2010: “Portanto, A CORTE DECIDE, por unanimidade: 1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença. 2. Desconsiderar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da presente Sentença. DECLARA, por unanimidade, que: 3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos feitos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil. 4. O Estado é responsável pela desapareção forçada e, portanto, da violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção

foi parcialmente acolhida a preliminar quanto à incompetência *ratione temporis* da Corte para analisar as violações de direitos humanos ocorridas antes do reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado brasileiro, a qual ocorreu, como já dito, em 10 de dezembro de

---

Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, de conformidade com o expostos nos parágrafos 101 a 125 da mesma. 5. O Estado não cumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 da mesma, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Assim, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, assim como do julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada indicados nos parágrafos 180 a 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma. 6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25 do referido instrumento, pela afetação do direito de buscar e de receber informação, assim como do direito a conhecer a verdade do ocorrido. Assim, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana em relação com os artigos 1.1 e 13.1 da mesma por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, de conformidade com o expostos nos parágrafos 196 a 225 da mesma. 7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, de conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 da mesma. E DISPÕE, por unanimidade, que: 8. Esta Sentença constituiu *per se* uma forma de reparação. 9. O Estado deve conduzir eficazmente, ante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença. 10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, no caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença. 11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que requeriram as vítimas e, no caso, pagar a quantia estabelecida, de conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença. 12. O Estado deve realizar as publicações dispostas de conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença. 13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, de conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença. 14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, de conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença. 15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçada de pessoas de conformidade com os padrões interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo ajuizamento e, no caso, sanção a respeito dos fatos constitutivos de desaparecimento forçada através dos mecanismos existentes no direito interno. 16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso a mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença. 17. O Estado deve pagar as quantidades fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título e indenização por dano material, por dano imaterial e para reintegração das custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 da mesma. 18. O Estado deve realizar uma convocatória em, pelo menos, um jornal de circulação nacional e um na região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente decisão apresentem prova fidedigna que permita ao Estado identificá-los e, no caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei N. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos dos parágrafos 102 e 252 da mesma. 19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei n. 9.140/95, de conformidade com os termos do parágrafo 303 da presente Sentença. 20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, num prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que evidencie que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998. 21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado haja dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano a partir de sua notificação o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.” (CORTE INTERAMERICANA DE DE-RECHOS HUMANOS, 2010a, p. 115-118, tradução nossa).

1998. Por essa razão, a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996, e os demais fatos anteriores àquela data não foram objeto de análise. No entanto, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que desaparecimentos forçados se constituem como “atos de caráter contínuo ou permanente” e que, portanto, não estariam restritos à data do reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado violador (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010a, p. 8-10).

Após a análise detalhada dos fatos, argumentos e provas produzidas na demanda, a Corte declarou que o Estado brasileiro é responsável pelas desaparecimentos forçados dos guerrilheiros do Araguaia e pela falta de informação que se impôs aos familiares dos desaparecidos, razão pela qual foi reconhecida a violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial e à liberdade de pensamento e expressão (artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13º e 25º da Convenção Americana). Também foi reconhecido que o Brasil não cumpriu com sua obrigação internacional de adequar a legislação interna à Convenção Americana no que se refere à Lei de Anistia, de modo que foi declarada a invalidade desse diploma legal (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010a, p. 116-118).

Considerando o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, a Corte determinou, por unanimidade de votos, que o Brasil deve conduzir uma investigação sobre os fatos que circunscreveram o caso; determinar o paradeiro das vítimas e entregar os seus restos mortais aos seus familiares; oferecer tratamento médico, psicológico e psiquiátrico aos familiares das vítimas; publicar a sentença; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; oferecer programas de capacitação em direitos humanos dirigidos aos integrantes das Forças Armadas brasileiras; adotar as medidas necessárias à tipificação do crime de desaparecimento forçada de pessoas, conforme preconizam os padrões internacionais sobre a matéria, e à ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Desapareição Forçada de Pessoas e; pagar indenizações aos familiares das vítimas a título de danos imateriais e compensação de custos e gastos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2010a, p. 116-118).

O caso Gomes Lund é o único, em relação ao Brasil, ao qual a Corte Interamericana ainda não se pronunciou sobre o cumprimento da sentença. Em que pese a ausência de informações oficiais, várias notícias relativas à Guerrilha do Araguaia circularam na mídia após a prolação da sentença e o Estado brasileiro apresentou à Corte o seu relatório de cumprimento em 14 de dezembro de 2011.

Por meio deste relatório, o Brasil levou ao conhecimento da Corte diversas informações quanto ao cumprimento das determinações impostas pela sentença, das quais selecionamos as questões mais relevantes para a análise.

Assim, em relação à obrigação de investigar e sancionar os responsáveis, o Estado brasileiro afirmou que o Ministério Público e os familiares das vítimas ajuizaram diversas demandas contra agentes estatais que cometeram crimes durante a ditadura militar, visando à sua condenação nas esferas civil e administrativa para o ressarcimento de custos ao erário, o pagamento de indenizações e a perda de cargo público ou cassação

de aposentadoria. No entanto, nenhum dos casos relacionados pelo Estado se refere à Guerrilha do Araguaia ou importou em persecução penal (BRASIL, 2011).

Ainda quanto à investigação e sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso, em 29 de agosto de 2012 o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Marabá recebeu a denúncia formulada pelo MPF contra o coronel da reserva Sebastião Curió Rodrigues de Moura e o major da reserva Lício Augusto Maciel. O coronel Curió, que comandou as tropas de repressão à guerrilha, foi acusado de sequestrar Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua Costa e Telma Regina Cordeira Corrêa. Já o major Lício foi acusado pelo sequestro de Divino Ferreira de Souza. Atualmente, as ações penais tramitam sob os números 0006231-92.2012.4.01.3901 e 0006232-77.2012.4.01.3901 e estão em fase de instrução probatória.

As publicações da sentença foram realizadas em 15 de junho de 2011 no Diário Oficial da União e por meio dos *sites* da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Centro de Documentação Virtual. Também foi publicado o resumo oficial da sentença em 15 de junho de 2011 no jornal “O Globo” (BRASIL, 2011).

No que se refere à determinação para adotar as medidas necessárias para a tipificação do crime de desaparecimento forçado, o Estado brasileiro ofereceu algumas informações relativas ao Projeto de Lei n. 4.038/2008 – que dispõe sobre o desaparecimento forçado de pessoas como crime contra a humanidade – e ao Projeto de Lei n. 245/2011 – que pretende incluir o artigo 149-A no Código Penal brasileiro tipificando o crime de desaparecimento forçado de pessoas como violação aos direitos humanos em geral (BRASIL, 2011). Segundo informações dos sites oficiais na internet da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, atualmente ambos os projetos de lei aguardam análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ademais, o Brasil informou que foi aprovado pelo Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

Quanto à obrigação de continuar a desenvolver medidas de busca, sistematização e publicação de informações relativas à Guerrilha do Araguaia e às demais violações aos direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar, o Brasil informou sobre a aprovação da Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei n. 12.527/2011), que impõe a todos os órgãos do Estado, em todas as suas esferas, o dever de disponibilizar informações a toda a população por meio da internet; determina a revisão da classificação de sigilo sobre esses documentos e impossibilita que o acesso a documentos referentes a violações de direitos humanos seja restrito. O Estado também teceu considerações a respeito do Decreto n. 5.584 de 2005, que determina a transferência de arquivos públicos sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para o Arquivo Nacional (BRASIL, 2011).

O Estado brasileiro informou em relação ao pagamento das indenizações, que em razão de a Corte não ter reconhecido como beneficiários os familiares falecidos antes de 10 de dezembro de 1998, foram solicitadas informações aos representantes das vítimas quanto à data de óbito de 38 familiares listados na sentença. Também foram acrescentados mais cinco familiares a essa listagem e retirados outros sete que faleceram antes de 1998. Ademais, o Estado informou que estava providenciando o pagamento das

indenizações aos familiares que já haviam informado seus dados bancários (BRASIL, 2011). Até o presente momento, não há notícias quanto à promulgação de um Decreto autorizando o pagamento destas indenizações.

Ramos (2011) ressalta a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana – com ênfase na sentença do caso Gomes Lund –, haja vista que a sua jurisdição contenciosa não foi denunciada pelo Brasil, tampouco declarada inconstitucional pelo STF. Veja-se:

Quanto ao cumprimento de todas as reparações fixadas, não há saída fácil. Não há espaço neste artigo para tratarmos dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 (proposta pela OAB em 2008 e julgada improcedente em 2010), na qual a maioria dos ministros decidiu que a Lei da Anistia brasileira alcança os agentes da repressão política. Não foram julgados ainda os Embargos de Declaração interpostos pela OAB (o caso agora está sob a relatoria do ministro Fux). Espera-se que o artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias da nossa Constituição (“O Brasil propugnar pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”) seja aplicado e que o STF reconheça a especificidade do *controle de convencionalidade internacional* realizado pela Corte IDH, não criando obstáculos ao cumprimento integral dessa sentença internacional.

Ressaltamos que, caso os órgãos internos brasileiros queiram deixar de cumprir as futuras sentenças da Corte IDH, deveria o STF declarar inconstitucional o reconhecimento brasileiro da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, forçando a denúncia da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil – até hoje, só Trinidad Tobago denunciou a Convenção, após derrotas na Corte IDH. Mesmo a denúncia da Convenção Americana pelo Brasil (que entendemos ser impossível, dada a natureza materialmente constitucional desse tratado) não atingiria as sentenças já prolatadas contra o Brasil, que devem ser cumpridas, pois o artigo 68.1 da *Convenção Americana de Direitos Humanos* determina que “os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (combinado com o artigo 78.2). (RAMOS, 2011).

Assim, continua-se a aguardar o pronunciamento da Corte sobre as medidas levadas a efeito pelo Estado brasileiro para o cumprimento da sentença, observando as peculiaridades do caso Gomes Lund, a sua repercussão nacional e o posicionamento adotado pelos tribunais brasileiros frente às graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar.

## Conclusão

Após a análise detalhada da composição e do modo de operação do sistema regional interamericano de proteção dos Direitos Humanos, das sentenças proferidas pela Corte Interamericana contra o Brasil e, principalmente, das medidas adotadas pelo Estado brasileiro para cumprimento destas sentenças e do posicionamento adotado pela Corte em tais casos, pode-se concluir que o cumprimento destas tem acontecido de forma parcial, de modo que a sua efetividade resta prejudicada por uma série de fatores.

A constatação do cumprimento parcial das sentenças ocorre à medida que, dos quatro casos de condenações impostas ao Brasil, apenas um foi dado por encerrado pela

Corte, e ainda assim suas determinações não foram integralmente atendidas em razão da inviabilidade da investigação criminal no caso concreto. Por outro ângulo de análise, verifica-se que em todos os casos (excetuando-se o da Guerrilha do Araguaia que ainda não possui Resolução de supervisão de cumprimento de sentença), as determinações objetivas da Corte para pagamento de indenizações, ressarcimento de custos e gastos e publicações das sentenças foram integralmente atendidas pelo Brasil e consideradas cumpridas pela Corte, ainda que tenham ocorrido fora do prazo estipulado. No entanto, isso não ocorre com as determinações da Corte para a realização de outras medidas de reparação que importem em obrigações de fazer/não fazer.

Esse dado revela uma primeira possível causa do cumprimento parcial das sentenças. As medidas de reparação ordenadas pela Corte, que não sejam de natureza pecuniária ou que não consistam na publicação das decisões, são dotadas de extremo subjetivismo. Perceba-se que, em geral, não é fixado um prazo específico para o cumprimento dessas determinações, tampouco são oferecidos maiores dados quantitativos ao Estado que reflitam o modo como a Corte espera que a sua sentença seja executada. A falta de orientação a dirigir as medidas de reparação pode causar prejuízos a um Estado que de boa-fé pretenda cumpri-las, pois estará agindo “às cegas”, o que em longo prazo pode inclusive lhe causar desgastes políticos e institucionais perante a comunidade internacional. Sob outro ponto de vista, o Estado que deliberadamente postergar a adoção ou deixar de cumprir as medidas de reparação ordenadas pela Corte, poderá utilizar-se dessas circunstâncias para justificar o não adimplemento de suas obrigações internacionais.

Outro fator de relevância, que advém do próprio sistema interamericano e prejudica o cumprimento das decisões proferidas pela Corte contra os Estados violadores, é a falta de um órgão específico e dotado de poderes sancionadores para supervisionar o cumprimento destas decisões, a exemplo da atuação do Comitê de Ministros no âmbito do Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. A criação de um órgão com esses predicados poderia desafogar o trabalho da Corte e, conseqüentemente, proporcionar maior agilidade e eficiência ao procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças.

No âmbito interno brasileiro também se encontram razões que criam obstáculos ao cumprimento das sentenças da Corte. A primeira delas e a mais gritante diz respeito à falta de regulamentação do modo como deve ser realizado este cumprimento, principalmente em relação às obrigações de fazer/não fazer. Essa lacuna legislativa cede lugar à confusão de atribuições e competências dos órgãos da Administração Pública, em todas as suas instâncias e esferas. Nesse sentido, percebe-se que o PL n. 4.667/2004, que está em trâmite perante o Congresso Nacional, pouco contribui com a resolução da questão. Afora o fato de que este Projeto concede natureza alimentícia às indenizações advindas de tribunais internacionais, não acrescenta qualquer informação nova, pois a própria Convenção Americana já estipula que o pagamento das indenizações determinadas pela Corte poderá ser feito pelo procedimento interno do país para execuções contra o Estado, além de que o direito de regresso do Estado contra aqueles que realizaram ato ilícito e lhe causaram prejuízos já é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 37, §

6º. Com a licença para a utilização dos sábios ditados populares, na realidade, o PL n. 4.667/2004 apenas “chove no molhado”.

De outro turno e não menos importante, está o desconhecimento dos agentes públicos sobre a necessidade de cumprimento das decisões proferidas por tribunais internacionais aos quais o Brasil está submetido e à insistência do Poder Judiciário em negar vigência a estas decisões. Espelhos dessa situação são os substitutivos apresentados ao PL n. 3.214/2000 – que em sua redação original previam adequadamente que as decisões advindas dos órgãos do SIDH surtiriam efeitos imediatos no Brasil – pelas Comissões da Câmara de Deputados, que consideraram inconstitucional a proposta, pois, no seu entender, as sentenças da Corte Interamericana deveriam ser homologadas pelo STJ, já que seriam sentenças estrangeiras. Também reflete tal situação de desconhecimento e desobediência a decisão proferida pela 1ª Vara Criminal de Marabá, na primeira tentativa do MPF de denunciar alguns integrantes do Exército pelo desaparecimento dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, a qual rejeitou o pedido sob o argumento da Lei de Anistia.

Diante dessas considerações, ganha especial relevância a decisão a ser proferida pelo STF em relação aos Embargos de Declaração opostos pela OAB no âmbito da ADPF n. 153, já que pela primeira vez a Suprema Corte brasileira terá a oportunidade de confrontar uma decisão sua com outra decisão diametralmente oposta proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que se tornará mais clara a compreensão sobre o papel e a efetividade desse órgão internacional perante o sistema jurídico brasileiro.

## Referências

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Ministério Público Federal. Caso Julia Gomes Lund e Outros: Relatório 2011. Ministério Público Federal: 2ª Câmara de coordenação e revisão criminal e controle externo da atividade policial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Escher y otros Vs. Brasil: *Sentencia de 6 de julio de 2009* (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José de Costa Rica, 2009a. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Caso Escher y otros Vs. Brasil: *Sentencia de 20 de noviembre de 2009* (Interpretación de La Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José de Costa Rica, 2009b. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_208\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_208_esp.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Caso Garibaldi Vs. Brasil: *Sentencia de 23 de septiembre de 2009* (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José de Costa Rica, 2009c. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil: *Sentencia de 24 de noviembre de 2010* (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José de Costa Rica, 2010a. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Caso Nogueira de Carvalho e Outro *versus* Brasil: *Sentença de 28 de novembro de 2006* (Exceções Preliminares e Mérito). San José de Costa Rica, 2006a. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil: *Sentença de 4 de julho de 2006* (Mérito, reparações e custas). San José de Costa Rica, 2006b. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de mayo de 2008*: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José de Costa Rica, 2008. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\\_02\\_05\\_08.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_02_05_08.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de julio de 2009*: Solicitud de Medida Provisionales Respecto de La República Federativa del Brasil. Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia). San José de Costa Rica, 2009d. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lund\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/lund_se_01.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2009*: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José de Costa Rica, 2009e. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\\_21\\_09\\_09.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_21_09_09.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo de 2010*: Caso Escher y otros Vs. Brasil, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. San José de Costa Rica, 2010b. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher\\_17\\_05\\_10.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_17_05_10.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo de 2010: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. San José de Costa Rica, 2010c. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\\_17\\_05\\_10.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de febrero de 2011: Caso Garibaldi Vs. Brasil, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. San José de Costa Rica, 2011. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi\\_22\\_02\\_11.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de junio de 2012: Caso Escher y otros Vs. Brasil, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. San José de Costa Rica, 2012. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher\\_19\\_06\\_12.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os Tratados Internacionais em face da Constituição de 1988. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). *Tratados internacionais na ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Lex Editora, 2005.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. *Textos para discussão*, Brasília; Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos\\_discussao/TD83-TarcisoDalMaso.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD83-TarcisoDalMaso.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e a sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: LTr, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. O primeiro ano da sentença da Guerrilha do Araguaia. *Consultor Jurídico*, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-24/ano-depois-sentenca-guerrilha-araguaia-nao-foi-cumprida>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violação de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Juliana Corbacho Neves dos. *A execução das decisões emanadas da Corte interamericana de direitos humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos*. Brasília: Prismas Direito, Políticas Públicas e Mundialização, v. 8, n. 1, p. 261-307, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/1327>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

Data da submissão: 21 de abril de 2013

Avaliado em: 27 de maio de 2013 (Avaliador A)

Avaliado em: 30 de maio de 2013 (Avaliador B)

Aceito em: 21 de agosto de 2013

